

Propostas da FENPROF para alteração dos D.-L. nºs 207 e 205/2009, de 31 de Agosto

I. Propostas de Alteração do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de Agosto, que procede à revisão do ECPDESP

A. Regime de Transição

1. Objectivos

A FENPROF, desde mesmo antes do início formal da negociação da revisão do Estatuto de Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), definiu como objectivo a alcançar no processo de transição:

Reduzir drasticamente a precariedade dos vínculos laborais dos docentes do Ensino Superior Politécnico, de forma combinada com a elevação das suas qualificações académicas, garantindo-lhes o efectivo direito a uma carreira e contribuindo para uma maior dignificação daquele subsistema público do ensino superior.

2. Propostas

No essencial, o que a FENPROF propõe que seja contemplado, a respeito do regime de transição, em sede de apreciação parlamentar, é o seguinte:

Criação da possibilidade (condicionada a um tempo mínimo de serviço em regime de tempo integral ou em dedicação exclusiva) da transição para um contrato por tempo indeterminado em regime experimental, sem ser por concurso:

a) aos já doutorados;

b) aos que, dentro de um período a fixar, obtenham o doutoramento (com direito a 3 anos de dispensa total de serviço docente) ou o título de especialista;

c) aos que, tendo já muitos anos de serviço, não seja razoável exigir-se-lhes que obtenham o doutoramento ou o título de especialista, e dêem ou tenham dado provas de o merecer, em particular por aprovação em mérito absoluto no âmbito de concursos de provas públicas.

Estas propostas encontram-se desenvolvidas com mais detalhe no texto do parecer da FENPROF sobre as propostas dos partidos de alteração ao regime transitório do ECPDESP.

3. Fundamentação

3.1 Composição e qualificação do corpo docente das instituições politécnicas públicas

A partir dos dados relativos a 31/12/2008 (GEPEARI), num total de 10101 indivíduos declarados como exercendo funções docentes no Ensino Superior Politécnico Público, apenas 27,5% pertenciam ao quadro das respectivas instituições.

Por outro lado, os docentes nas categorias de professores da carreira eram 2793, enquanto que os que se encontravam fora da carreira, contratados ao abrigo do estatuto, a exercer funções em regime de tempo integral ou em dedicação exclusiva, com contratos precários, montavam a 3813 (se excluirmos os 6 assistentes dos quadros transitórios), constituindo 57,7 % da totalidade dos docentes em regime de tempo integral ou em dedicação exclusiva, que eram 6612.

No que se refere a qualificações académicas, neste total de 6612 docentes em regime de tempo integral ou em dedicação exclusiva, havia 1437 doutorados (21,7%), 3507 mestres (53,0%), 1448 licenciados (21,9%) e 220 com outras formações (3,3%). Ou seja, 74,7% dos docentes a tempo inteiro no politécnico detinham as qualificações que o seu estatuto de carreira apontava como referência para aceder a lugares do quadro. Mas, a maioria estava impedida de lá chegar.

De notar ainda que havia na mesma altura 449 docentes doutorados fora da carreira. Isto é, o número de doutorados fora da carreira era superior ao número de professores coordenadores com doutoramento (419).

Esta situação contrasta muito com a existente, na mesma data, nas universidades públicas, onde cerca de 75% docentes eram doutorados. Noutros termos: como resultado do paradigma antes adoptado para o Politécnico, a percentagem de doutorados (19%) nas instituições politécnicas públicas era apenas $\frac{1}{4}$ da correspondente para as universidades públicas.

A aplicação do Processo de Bolonha conduziu a que se tornasse insustentável a manutenção do mestrado, agora nos novos moldes, como qualificação de referência para o Politécnico, pelo que se justificou plenamente a elevação para o doutoramento da qualificação para o futuro ingresso nas categorias da carreira, à qual o MCTES entendeu acrescentar o título de especialista.

3.2 Docentes com o doutoramento ou em fase de obtenção do doutoramento ou do título de especialista

A FENPROF propôs, no âmbito das negociações com o Ministro da tutela, sobre o regime transitório, que quem, encontrando-se a exercer funções em regime de tempo integral ou em dedicação exclusiva, já fosse doutorado, ou viesse a obter o doutoramento ou o título de especialista num prazo realista a definir, transitasse para um contrato por tempo indeterminado, em regime experimental, por aplicação do estabelecido no artº 91º, da Lei nº 12-A/2008 de 27 de Fevereiro.

De facto, aquela disposição legal estabelece que a transição de um contrato administrativo de provimento deve ser realizada “*em conformidade com a natureza das funções exercidas e com a previsível duração do contrato*”, prevendo duas possibilidades de transição: ou “*para a modalidade de contrato por tempo indeterminado, em período em período experimental*” (alínea c) do nº1) ou “*para a modalidade de contrato a termo resolutivo certo ou incerto*” (alínea d) do nº 1), sendo que, adoptando-se a transição permitida pela alínea c), se aplica o estabelecido no nº 3 do mesmo artigo.

Ora, “*a natureza das funções exercidas*” é desde logo a de funções permanentes, pois são exercidas em regime de tempo integral ou em dedicação exclusiva, nalguns casos há mais de uma ou duas dezenas de anos, para as quais o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas define como vínculo normal e único o contrato por tempo indeterminado.

Por outro lado, “*a previsível duração do contrato*” é, na realidade, indeterminada, como se pode comprovar pelo historial académico dos docentes equiparados, muitos dos quais provindos da categoria de assistente, que apresentam um elevado número médio de anos de serviço continuado nas suas escolas, com contratos sucessivos até se aposentarem ou até conseguirem, finalmente, um lugar de professor de carreira, o que era manifestamente difícil dada a exiguidade dos quadros.

A FENPROF propôs ainda que fosse consagrado o direito a 3 anos de dispensa total de serviço docente para a preparação da tese de doutoramento.

Estas propostas alicerçam-se no regime idêntico que foi adoptado, com bons resultados, aquando da introdução, em 1980, do doutoramento como qualificação de referência no subsistema universitário público. Aquilo que se propõe é que esse regime que vigorou durante quase 30 anos nas universidades públicas e vai vigorar por mais 5 anos ainda, seja aplicado igualmente nas instituições politécnicas públicas por um tempo muito mais limitado.

3.3 Docentes a quem não é razoável exigir-se o doutoramento ou o título de especialista

A FENPROF propôs ainda que, para quem, não sendo razoável, dada sua idade e anos de serviço, vir-se a exigir, hoje e na sequência de uma súbita mudança de orientação política, a aquisição do doutoramento ou do título de especialista, fosse conferida a possibilidade de demonstrar, no âmbito de provas públicas, a valia de todo o seu percurso académico e profissional.

Uma demonstração julgada positiva permitiria a sua transição para um contrato por tempo indeterminado em regime experimental, após obtenção de aprovação nessas provas.

Em particular, quem já tivesse sido aprovado em mérito absoluto num concurso de provas públicas para um lugar do quadro não necessitaria de se submeter a novas provas.

Estas provas poderiam ser adaptadas das provas públicas previstas na anterior redacção do estatuto (art.º 25º) para acesso à categoria de professor coordenador, uma vez que, introduzindo-se agora o doutoramento como uma

qualificação de referência, uma daquelas provas era considerada equivalente, exclusivamente para aquele efeito, ao doutoramento (os doutorados eram dispensados dela).

B. Estatuto reforçado de estabilidade de emprego

1. Objectivos

A FENPROF defende, com o apoio de uma Recomendação da UNESCO subscrita por Portugal, que a liberdade académica exige estabilidade de emprego para que possa ser exercida.

2. Proposta

A FENPROF propõe que a tenure seja atribuída a todos os professores de carreira, incluindo aos professores adjuntos, após o período experimental.

3. Fundamentação

A FENPROF defendeu, em sede de negociação da revisão da carreira, que todos os professores de carreira, incluindo os professores adjuntos, adquirissem a *tenure* após o período experimental.

Tal não foi aceite pelo Ministro. A FENPROF entende que o estatuto reforçado de estabilidade de emprego é uma das condições fundamentais para o exercício da liberdade académica, como estabelece a Recomendação relativa à condição do pessoal docente do ensino superior, aprovada pela Assembleia Geral da UNESCO, em 1997, e assinada por Portugal (pontos 45 e 46).

Atendendo a que o número de professores adjuntos será bastante elevado, ao contrário do que sucede nas categorias da base da carreira em países como os EUA onde vigora uma figura semelhante, a não atribuição da *tenure* a estes professores corresponderá a uma limitação significativa das condições para o exercício da liberdade académica nas instituições politécnicas.

C. Maioria exigível para a manutenção do contrato por tempo indeterminado dos professores adjuntos

1. Objectivo

Resolver a indefinição provocada por uma norma que exige a mesma maioria qualificada (2/3) para a cessação e para a manutenção de um contrato por tempo indeterminado no final do período experimental, no caso dos professores adjuntos.

2. Proposta

Que a exigência da maioria qualificada de 2/3 se aplique apenas no caso da cessação.

3. Justificação

A FENPROF entende que uma decisão de cessação de um contrato de um professor no final do período experimental é de grande responsabilidade, porque irá marcar de forma muito significativa o futuro desse professor.

Por esta razão e porque a solução encontrada no estatuto em apreciação parlamentar deixa uma zona de indecisão, ao exigir uma maioria qualificada de 2/3 tanto para que o contrato cesse como para que o contrato se mantenha, a FENPROF entende que deve ser adoptada para o nº 1, do artº 10º-B, relativo aos professores adjuntos, a mesma redacção, com as necessárias adaptações, da constante do actual nº3, do artº 10º, respeitante ao caso dos professores coordenadores. Assim, tal como para os professores coordenadores, no final do período experimental dos professores adjuntos o contrato apenas cessaria caso fosse aprovada uma proposta nesse sentido por maioria qualificada de 2/3.

A este respeito, seria ainda importante que fosse clarificado o universo dos votantes a que essa maioria de 2/3 se refere, para que não persistam quaisquer dúvidas numa matéria desta delicadeza para a vida futura de um docente.

II. Propostas de Alteração ao Decreto-Lei nº 205/2009, que procede à revisão do ECDU

A. Regime de Transição

A este respeito a FENPROF sustentou nas negociações com o Governo que se mantivessem os actuais direitos dos assistente e dos assistentes estagiários, não se tendo oposto a que deixassem a partir da publicação da revisão de se poderem contratar mais assistentes ou assistentes estagiários.

Esta posição não foi aceite pelo Ministro que, contemplando embora minimamente um regime transitório que assegura à grande maioria dos actuais docentes naquelas categorias condições suficientes para prosseguirem na carreira, limita ainda assim direitos consagrados no anterior estatuto.

O Ministro também não concordou com a proposta da FENPROF de alargar aos leitores a possibilidade de ingresso na carreira, por via da aquisição do doutoramento num prazo realista a definir.

B. Estatuto reforçado de estabilidade de emprego

O referido na secção B, relativa à alteração do ECPDESP, que respeita à aquisição de um regime reforçado *tenure* por parte dos professores adjuntos, aplica-se *ipsis verbis* ao caso dos professores auxiliares quanto ao ECDU.

C. Maioria exigível para a manutenção do contrato por tempo indeterminado dos professores auxiliares

O referido na secção C, relativa à alteração do ECPDESP, que respeita à maioria exigível para a manutenção do contrato dos professores adjuntos, aplica-se *ipsis verbis* ao caso dos professores auxiliares no que se refere ao ECDU.

29 de Dezembro de 2009

O Secretariado Nacional